

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1539179 - RJ
(2019/0199576-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : LEANDRO DE SALES PACHECO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO TERRA LEITE - RJ112130
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda a corrigir erro material, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2. No caso, para ultrapassar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a alegação de nulidade da citação, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Ademais, em observância à teoria da aparência, a orientação jurisprudencial desta Corte considera válida a citação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Entendimento que se aplica à hipótese, por analogia.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.179 - RJ
(2019/0199576-4)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Leandro de Sales Pacheco contra a decisão de fls. 514-519 (e-STJ), a qual, nos autos da ação monitória ajuizada por Itaú Unibanco S.A., mediante juízo de reconsideração, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante a ausência de omissão do acórdão recorrido, bem como ao entendimento de que, no caso, o acolhimento da alegação de nulidade da citação não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

A par de impugnar a incidência do referido enunciado sumular à hipótese, reitera o agravante a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, assim como, em relação à discussão de fundo, que a carta de citação postal foi recebida por terceira pessoa, desconhecida tanto por ele quanto por seu sócio, o que a torna nula, diante da clara ofensa ao art. 248, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 531).

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.179 - RJ
(2019/0199576-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : LEANDRO DE SALES PACHECO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO TERRA LEITE - RJ112130
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda a corrigir erro material, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.
2. No caso, para ultrapassar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a alegação de nulidade da citação, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
3. Ademais, em observância à teoria da aparência, a orientação jurisprudencial desta Corte considera válida a citação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Entendimento que se aplica à hipótese, por analogia.
4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Na origem, Itaú Unibanco S.A. ingressou com ação monitória em desfavor do ora agravante, alegando, em suma, ser credor da importância de R\$ 54.506,25 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos), representada por dívida oriunda de contrato de abertura de crédito em conta-corrente.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro confirmou os termos da sentença que julgou procedente o pedido para constituir a dívida em título executivo judicial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 369):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA DE COBRANÇA DE DÍVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU, PUGNANDO PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E PELA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, ANTE A NULIDADE DA CITAÇÃO. RÉU MICROEMPRESA ENQUADRADA NO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO E FAVORECIDA DO SIMPLES NACIONAL. RENDIMENTOS MODESTOS. SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA, SUFICIENTE A COMPROVAR SUA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 98 DO NCPC/2015, BEM COMO DAS SÚMULAS Nº 121 DO TJRJ E Nº 481 DO STJ. ASSIM SENDO, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA EMPRESA RÉ QUE TROUXE AOS AUTOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, IMPÕE-SE O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, POR VIA POSTAL, NO ENDEREÇO DA SEDE DA EMPRESA INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA NA RESIDÊNCIA DO SÓCIO/AUTOR. TEORIA DA APARÊNCIA, CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA, TÃO SOMENTE, DEFERIR O PEDIDO FORMULADO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, alegou o demandado violação dos arts. 238, 239, 248, §§ 1º e 2º, 280, 281 e 1.022, II, do CPC/2015, sustentando, em síntese: **a)** negativa de prestação jurisdicional; e **b)** a nulidade do processo, uma vez que a carta de citação postal teria sido recebida por terceira pessoa, que não é representante legal da empresa.

Conforme assinalado na decisão objurgada, não se reconhece a

Superior Tribunal de Justiça

apontada violação do art. 1.022, II, do NCPC, pois, de um lado, não existia omissão a ser suprida; de outro, foram apropriados e legítimos os fundamentos que sustentaram a conclusão alcançada pelo acórdão local, não se podendo a ele atribuir o vício de omissão apenas porque resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pelo recorrente. Ora, de acordo com a jurisprudência desta Casa, o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os fundamentos assinalados pelas partes, notadamente quando já houver decidido a controvérsia com base em outras justificativas.

Por sua vez, em relação à alegação de nulidade da citação, confira-se o que anotou o acórdão recorrido, ao negar provimento à apelação do ora recorrente (e-STJ, fls. 372-374):

A citação é ato processual solene, cujas formalidades devem ser observadas com o fim de garantir a ampla defesa e preservar o contraditório. Dessa forma, quando surge alguma dúvida sobre a regularidade de quaisquer requisitos legais, torna-se fundamental a correção do ato processual de comunicação inválido, a fim de evitar qualquer nulidade posterior.

Pessoas jurídicas consideram-se citadas por carta com aviso de recebimento ou mandado assinado em quaisquer de seus endereços por quaisquer pessoas que se apresentem como prepostas da empresa, de acordo com a Teoria da Aparência.

Entendimento diverso acarretaria na inviabilidade do cumprimento, por parte do Estado, de seu dever de entregar a prestação jurisdicional aos cidadãos como contraprestação à vedação da autotutela diante da prerrogativa que se avocou de promover a pacificação de conflitos.

Nesse sentido, temos a súmula 118 desta Corte Estadual:

A citação postal comprovadamente entregue à pessoa física, bem assim na sede ou filial da pessoa jurídica, faz presumir o conhecimento e a validade do ato.

No caso, a citação do processo principal foi efetuada no endereço residencial do sócio da empresa, o ora apelante, na Rua Odilon Ranbayude de Souza, n. 93 Casa - CEP: 36730-000 - São João - Pirapetinga – MG.

Importante por em relevo que o banco autor não logrou êxito em citar o réu no endereço da sede da empresa, constante do contrato firmado entre as partes, conforme se extrai das certidões do Oficial de Justiça no e-doc. 000275, fls. 269v. e 000287, *in verbis*:

(...) DEIXEI DE CUMPRIR , em razão de que a serraria estava fechada em todas as diligências que lá realizei, tendo obtido a informação de que LEANDRO DE SALES PACHECO está morando em Pirapetinga-MG, e, não souberam informar o local.(...)

(...) Certifico que, em cumprimento ao mandado, nesta data, às 09:30, compareci ao seguinte endereço: do mandado, onde, DEIXEI DE CITAR LEANDRO DE SALES PACHECO, em razão de ter chegado ao local e ter sido informado pelo Sr. Rogério do bar que a referida empresa encerrou suas atividades no local e que

Superior Tribunal de Justiça

o proprietário se mudou pra Pirapetinga ou Chalé não sabendo precisar o endereço.(...)

Destarte, não há falar em nulidade da citação, eis que a citação foi recebida no endereço residencial do representante legal da pessoa jurídica, não exigindo qualificação especial de quem recebe o mandado citatório, sem qualquer ressalva, em nome da empresa.

Assim, é indiferente o fato da pessoa que recebeu o aludido mandado, não ser funcionária da empresa ou mesmo seu representante, tendo em vista a teoria da aparência, consoante amplamente já decidido por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Logo, se aplica ao caso o entendimento esposado na súmula 118 acima citada, visto que a citação foi comprovadamente entregue no endereço do sócio da pessoa jurídica.

Neste contexto, agiu com acerto o órgão judiciário singular ao decretar a revelia da parte ré, porquanto válida a citação efetivada.

Nesse contexto, para ultrapassar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a alegação recursal de nulidade da citação, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Ademais, aplica-se ao caso, por analogia, a orientação jurisprudencial desta Corte que, em observância à teoria da aparência, considera válida a citação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. "De acordo com o entendimento desta Corte, que adota a teoria da aparência, considera-se válida a citação postal, desde que comprovada, por meio do aviso de recebimento, a sua entrega na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Precedentes" (AgRg no AREsp 163.210/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nos elementos acostados aos autos, considerou válida a citação, haja vista a aplicação da teoria da aparência. Para rever tais conclusões, seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória constante dos autos, providência vedada nos termos do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 976.554/BA, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/11/2019);

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DE CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. NÃO

Superior Tribunal de Justiça

OCORRÊNCIA. TEORIA DA APARÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não incide, no caso, o óbice da Súmula 182/STJ, tendo em vista que, conforme demonstrado, foram impugnados, nas razões do agravo em recurso especial, todos os fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial. Reconsideração.

2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida a sua apreciação, com fundamentação suficiente à resolução da controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é válida a citação realizada na sede ou filial da pessoa jurídica e recebida por pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Aplicação da teoria da aparência.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer de agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.363.801/PR, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 9/9/2019).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.539.179 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0199576-4

Número de Origem:

00049414720148190050 0004941-47.2014.8.19.0050 49414720148190050

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO DE SALES PACHECO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO TERRA LEITE - RJ112130

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEANDRO DE SALES PACHECO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO TERRA LEITE - RJ112130

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020

